



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003848-97.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ANTONIO MAURO RIBEIRO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003848-97.2022.8.26.0198
COMARCA: Franco da Rocha — 1ª Vara Cível
APELANTE: Antonio Mauro Ribeiro Junior
APELADA: Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Voto nº 11.198

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência. Débito inscrito no SERASA de origem desconhecida. Impedimento a obtenção de empréstimo pessoal. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança e inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e avaliar a necessidade de indenização por danos morais devido à suposta inexistência de notificação da cessão de crédito.

III. Razões de Decidir:

Existência da cessão de crédito e a origem da dívida comprovadas, sendo o contrato referente a cartão de crédito cedido pelo Banco do Brasil. Ausência de notificação da cessão não invalida a cobrança. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito legítima, conforme documentos apresentados, não havendo direito à indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança pelo cessionário. 2. A inscrição legítima nos órgãos de proteção ao crédito não gera direito à indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória Inexistência de Débito c/c Danos Morais e com Pedido de Tutela de Urgência Antecipativa” movida por Antonio Mauro Ribeiro Junior contra Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros alegando foi impedido de obter empréstimo pessoal devido à existência de débito inscrito pelo Réu no SERASA, no valor de R\$ 2.995,81, referente ao contrato nº 60921157/123005709, cuja origem desconhece. Requereu a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 218/225) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a existência da dívida original e da regular cessão de crédito.

Apelou o Autor (fls. 229/243) sustentando a dívida, a cessão de crédito e a notificação não restaram devidamente comprovadas. Defendeu, ainda, que a cessão não poderia produzir efeitos tendo em vista a ausência de notificação, sendo indevida a inscrição de seu nome no SERASA. Aduziu a necessidade de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 e a aplicação da Súmula nº 54 do STJ quanto aos juros de mora. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa, conforme tabela de honorários da OAB (art. 85, §8º-A, CPC) ou em 20%

sobre o valor dado à causa.

Contrarrazões às fls. 247/262.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 32/33).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Inexiste nos autos qualquer ilegitimidade quanto à cobrança de dívida e à inscrição do nome do Apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal como ressaltado na sentença recorrida, o Apelado juntou aos autos farta prova documental da existência da cessão de crédito (fl. 136/158) e da origem da dívida (fls. 180 e 182/188), sendo o número do contrato inscrito nos órgãos de proteção ao crédito referente cartão de crédito cedido pelo Banco do Brasil, facto este cuja contratação não foi sequer negada pelo Apelante, nem mesmo comprovado o seu pagamento.

Portanto, o Apelado comprovou devidamente que o Apelante firmou contrato de cartão de crédito com o Banco do Brasil (fls. 180 e 182/188), bem como que referido crédito lhe foi cedido (fls. 136/158), facto que justifica ter efectuado a negativação do nome do Apelante, e sua legitimidade para exigir a obrigação, sendo, assim, descabida a alegação de inexigibilidade por ausência de detalhamento do cálculo da dívida.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Alegado pela autora que não

havia justificativa para que o seu nome fosse incluído em órgão de proteção ao crédito pelo réu – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Réu, cessionário do crédito discutido, que comprovou que a autora era titular do cartão de crédito "Credz", o qual foi utilizado para compras – Réu que evidenciou que a autora tornou-se inadimplente após a realização de compra parcelada, o que destoou do perfil de fraudador. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Eventual divergência de dados não é suficiente para que se considere a inexistência do débito, considerando-se o contexto probatório produzido nos autos - Deve ser levada em consideração, para fins de inscrição em órgão de proteção ao crédito, a existência de débito inadimplido, não o valor em sua expressão econômica indicado em nome do devedor. Responsabilidade civil – Cessão de crédito - Ausência de notificação da cessão, conforme dispõe o art. 290 do CC, que não invalida a cessão de crédito – Validade da cessão que não depende da anuência do devedor - Notificação que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Inviabilidade do reconhecimento de inexigibilidade do ventilado débito, por consequência, do pedido de indenização por danos morais - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1126190-45.2024.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

E nem se cogite de violação ao art. 290, do CC, ante a suposta ausência de notificação quanto à cessão do crédito, já que a mera ausência de notificação não é capaz de desconstituir o crédito ou, mesmo, impedir a sua cobrança pelo cessionário.

Já decidiu o C. STJ que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp n. 1.401.075/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ademais, segundo o art. 293, do CC, “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, como, por exemplo, através da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Demonstração pelo réu cessionário da existência de relação jurídica entre o cedente e a autora – Crédito da autora devidamente comprovado nos autos e advindo de cessão de crédito firmada (Club Administradora de Cartões de Crédito) – Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta - Exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Ônus da autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Ré, por sua vez, logrou comprovar a origem da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC) – Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora.”(TJSP; Apelação Cível 1069490-47.2022.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Desse modo, considerando que restou devidamente comprovada a existência do débito e a legitimidade da cobrança pelos documentos acostados pelo Apelado no curso da demanda, inexistente qualquer obrigação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme postulado pelo Apelante, principalmente quando constatadas legítimas anotações pretéritas (fls. 159/160), nos termos da Súmula nº 385, do C. STJ:

“Súmula nº 385/STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pretensão que tem por fundamento negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, por débito que alega desconhecer – Afastamento do direito à reparação dos danos morais que alega ter sofrido, em razão de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Súmula 385, do STJ – Ausência de prova acerca de ilegitimidade das negativações – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000241-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 32/33.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora